

**DIGNIDADE NO TRABALHO E COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL:  
NECESSIDADE DE CONSTRUIR UM SISTEMA DE VALORES  
COMPARTILHADOS  
DIGNITY AT WORK AND BUSINESS COMPETITIVENESS: THE NEED TO  
BUILD A SYSTEM OF SHARED VALUES**

*Paulo Antonio Brizzi Andreotti<sup>1</sup>  
Lourival José de Oliveira<sup>2</sup>*

**Resumo**

O objetivo deste artigo é discutir a interação entre Direito do Trabalho e atividade empresarial em tempos de globalização, partindo-se do fenômeno da globalização, na forma conhecida no século XX. Ganhou destaque a abordagem da flexibilização nas relações de trabalho como forma de introduzir a dinâmica necessária frente às mudanças promovidas pelas novas formas de gerenciamento empresarial, em consequência, principalmente, do crescimento da competitividade, que extrapolou o plano regional. Partindo-se de princípios insculpidos na Constituição Federal, foi realizado um estudo crítico sobre a existência de limites normativos que precisam ser respeitados para que ocorra a flexibilização das normas trabalhistas à luz do novo papel que a Empresa possui na sociedade contemporânea. Nesse contexto, foi atendido o requisito interdisciplinaridade, tomando-se como ponto central para o estudo o Art. 170 da Constituição Federal de 1988, que possibilitou buscar um ponto de equilíbrio entre os interesses empresariais e a manutenção da valorização do trabalho humano, compreendendo-se que a mudança, no sentido de redução dos direitos dos trabalhadores, não se faz compatível com a própria ordem econômica. Diante desse entrave, o presente estudo ampliou o próprio conceito de flexibilização, entendendo-o como a criação de um ambiente empresarial que possa comportar, ao mesmo tempo, a valorização do trabalho humano e a construção de incentivos para o desenvolvimento industrial. Para tanto, apropriou-se do método dedutivo, principalmente com pesquisas bibliográficas.

**Palavras-chave:** Atividade empresarial. Flexibilização. Valor social do trabalho.

**Abstract**

The aim of this article is to discuss the interaction between work right and business activity at globalization time from the globalization phenomenon on the 20<sup>th</sup> century known way. The flexibility on work relations gained emphasis as a manner of introducing the necessary dynamic on the changings promoted by the new business management ways, mainly as the increasing on the competitiveness that surpassed the regional plan. From the principles inserted on the Federal Constitution , a study was done about the existence of normative limits that need to be respected so that the flexibilisation on work rules occur to the new role that the business has in the contemporaneous society. Within this context the interdisciplinarity

---

<sup>1</sup> Mestrando em direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Pós-graduado em direito do Estado, com concentração em direito administrativo pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Graduado em Direito pela Universidade Eurípides de Marília - UNIVEM. Advogado.

<sup>2</sup> Doutor em Direito das Relações Sociais (PUC-SP). Docente da Universidade Estadual de Londrina. Docente do Programa de Mestrado em Direito. Docente e Coordenador de Curso da FACCAR. Advogado.

requirement was met, becoming as central point for studying the Art.170 of the Federal Constitution of 1988, that made it possible to search a balance point among the business interests and the maintenance of human work value getting the changing in the sense of reducing the worker rights, it is not compatible with the own economical order. Facing that barrier the present study amplified its own concept of flexibilisation getting it as a creation of a business environment that can have at the same time the human work value and the construction of incentives to the industrial development. It appropriated the deductive method with mainly literature searches.

**Key words:** Business activity. Flexibilisation. Social Value of Work

## **Introdução**

A sociedade vive em um contexto de crescente complexidade social, que traz profundas modificações nas estruturas jurídicas tradicionais, ensejando uma construção permanente do Direito, a fim de se adaptar aos novos valores econômicos e sociais. É essa a proposta deste trabalho, ao explorar a modificação do direito positivo trabalhista em contraposição aos novos padrões de exercício da atividade empresarial no mundo globalizado, tendo em vista que o processo de globalização internacionalizou a atividade empresarial, que passou a competir em um mercado global.

Porém, em tempos de crise no mercado globalizado, a atividade empresarial brasileira, para aumentar sua competitividade, prega uma intensa desregulamentação e flexibilização das relações trabalhistas que, aliadas a uma profunda diminuição dos encargos tributários, diminuiria o que os Empresários chamam de custo Brasil.

Por outro lado, o Art. 170 da Constituição Federal fixa como fundamento da ordem econômica a valorização do trabalho humano, pois considera o trabalho um importante instrumento de inserção do homem na sociedade, ao garantir sua subsistência e sua participação no processo produtivo, fato que dignifica o homem. É bom frisar que não se trata da produção de qualquer trabalho, mas sim de um trabalho considerado digno, conceito embutido no significado “trabalho humano”, contido no mesmo dispositivo constitucional.

É dentro desse recorte contemporâneo de baixa competitividade das Empresas brasileiras no mercado global, em razão do custo Brasil, que o estudo buscará demonstrar a sua essencialidade, pois, tanto a manutenção de uma atividade empresarial competitiva como a valorização do trabalho humano são fatores imprescindíveis para o desenvolvimento nacional, requisito necessário para alcançar os objetivos contidos no artigo 3º da Constituição Federal.

Nesse cenário, será enfatizada a proposta de flexibilização e desregulamentação da legislação trabalhista como forma de diminuir o custo Brasil, tornando a atividade empresarial mais competitiva no mercado global, em razão das transformações que o mercado de trabalho vem sofrendo com a incorporação dos parâmetros internacionais de mão de obra asiática e latino-americana, no mercado de trabalho brasileiro.

Com isso, é possível reconhecer que a atividade empresarial no Brasil, embora seja exercida em um sistema capitalista, não se presta somente a fins lucrativos, em razão das limitações impostas pelos preceitos jurídicos da ordem econômica e social previstas na Constituição Federal. A atividade empresarial assume uma nova dimensão no cenário global e nacional, qual seja: compatibilizar sua permanência em um mercado altamente competitivo, sem descuidar de sua responsabilidade social, consagrando uma nova dimensão da atividade empresarial nos estritos termos do Art. 170 da Constituição Federal, inclusive quanto à valorização do trabalho humano.

No mesmo compasso, o Direito do Trabalho parece funcionar como detentor do ponto de equilíbrio entre promover a garantia do valor trabalho humano e contribuir para que as empresas consigam reduzir os entraves na contratação e na permanência dos seus trabalhadores na organização empresarial, de forma adaptada às novas necessidades do setor em que atua.

## **1. A atividade empresarial e o Direito do Trabalho no mundo globalizado**

A atividade empresarial é reconhecida como fenômeno econômico-social em evidência. Trata-se de um importante instrumento capitalista de solução para o fundamento antagônico da ciência econômica (necessidade humana infinita *versus* recursos finitos) (RODRIGUES, 2006, 89).

Logo, a atividade empresarial mostra-se como um importante instrumento de produção de riquezas, assumindo, no contexto atual, importância ímpar na ordem econômica, à medida que busca garantir o desenvolvimento econômico através da produção e da circulação de riquezas. Por isso, a atividade empresarial é conceituada por Fábio Ulhoa Coelho como a "atividade cuja marca essencial é a obtenção de lucro através do oferecimento ao mercado de bens ou serviços gerados mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria prima, capital e tecnologia)" (COELHO, 2003, p. 18).

Apesar de sua importância, a atividade empresarial, nos últimos tempos, precisou ser redimensionada, buscando com isso melhorar a produtividade e aumentar a competitividade

(OLIVEIRA, 2009, p. 80), em decorrência do mercado globalizado em que está inserida, fato que vem acarretando profundas mudanças no ordenamento jurídico, tendo em vista que algumas normas representam um custo para a atividade empresarial, conforme sintetizou Fábio Ulhoa Coelho:

Há normas jurídicas que importam aumento do custo da atividade produtiva. Quando a lei cria um novo direito trabalhista, por exemplo, os empresários alcançados refazem seus cálculos para redefinir o aumento dos custos de seu negócio. Esse aumento de custos implica, quase sempre, aumento dos preços dos produtos ou serviços que o empresário oferece ao mercado consumidor. Conceitua-se "direito-custo" como as normas dessa categoria (COELHO, 2003, p. 38).

O aumento de custo decorrente da legislação brasileira, aliado a outros fatores (carga tributária, taxa de juros, falta de crédito, má qualificação da mão de obra e política cambial), contribui para a redução da competitividade das empresas brasileiras no mercado internacional. Esse panorama pode ser verificado em pesquisa realizada pela FIESP - Federação da Indústria do Estado de São Paulo – na qual foram eleitas as principais barreiras encontradas para se melhorar a competitividade da indústria brasileira. Veja tabela<sup>3</sup> abaixo:

<b>Ranking</b>	<b>Barreiras</b>	<b>Total</b>	<b>Pequena</b>	<b>Média</b>	<b>Grande</b>
1°	Tributação	65%	64%	68%	64%
2°	Juros e crédito	11%	15%	10%	10%
3°	Mão de obra	9%	11%	9%	9%
4°	Câmbio e comércio exterior	4%	1%	4%	6%
5°	Política industrial e inovação	3%	3%	4%	4%
6°	Energia/telecomunicações	2%	2%	3%	2%
7°	Transportes	2%	1%	1%	2%
8°	Ambiente legal/regulatório	2%	2%	1%	2%
9°	Meio ambiente	1%	1%	1%	2%

Necessitando ganhar competitividade no mercado internacional, parte do empresariado brasileiro, inclinando-se por normas jurídicas neoliberais, sugere uma intensa desregulamentação e flexibilização das relações trabalhistas e consumeristas e uma profunda diminuição da carga tributária para a atividade empresarial.

Em outros termos, a atividade empresarial busca uma valorização maior da economia de livre mercado, primando pelo respeito aos contratos, à liberalização comercial e à primazia do setor privado, com ampliação da margem de livre negociação, fato que permitiria uma flexibilização dos custos com o objetivo de aumentar a competitividade no mercado global

<sup>3</sup> Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP. *barreiras para o crescimento da indústria paulista*. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/entraves-ao-desenvolvimento-da-industria-brasileira/>>. Acesso em: 25 fev. 2013.

(COELHO, 2003, p. 7), principalmente através de uma legislação trabalhista que possibilite a desoneração do empregador e, conseqüentemente, obtenha uma maior exploração do empregado, conforme pontuou Lourival José de Oliveira:

Discute-se a moderna relação de trabalho. Tem-se, então, de um lado o mundo globalizado exigindo redução de custos e aumento de produtividade, fazendo com que se busquem novas formas de relações laborais (que, em regra, são mais fragilizadas em termos de direitos para os trabalhadores), de outro, as empresas menores, que se acham tão fragilizadas quanto se acham os trabalhadores e no meio, o direito previdenciário, com os sistemas públicos em situação bastante difícil (OLIVEIRA, 2009, p.85).

"Decorre daí a regulamentação e a relegalização no espaço das organizações privadas, orientadas apenas para a criação de valores econômicos em vista da competição mercadológica" (GOMES, 2003, 121). Porém, é importante destacar que as Empresas são importantes construções sociais e sujeitos da realidade da qual fazem parte, quer pelo seu poder econômico, quer pelo conjunto de técnicas de que dispõem na organização dos fatores de produção, mostrando-se atualmente como uma das mais influentes instituições no rumo da sociedade (VERGARA; BRANCO, 2001, p. 21). Conseqüentemente, incorpora em seu perfil uma função social, não tendo em si mesma um fim, pois está inserida em um contexto maior de desenvolvimento socioeconômico (JUCÁ, 2011, p. 483).

Com isso, é possível pensar em uma teoria jurídica que garanta o desenvolvimento econômico, pois há uma relação de proximidade entre ele e as instituições jurídicas, em razão dos custos ou incentivos que o direito pode trazer para as atividades econômicas. Dentro dessa nova teoria, a atividade empresarial ganha destaque e desempenha um relevante papel, pois compete a ela garantir o desenvolvimento econômico sem se afastar do desenvolvimento social, pautado por uma atuação ética e humanizada, conforme pontuou Adyr Garcia Ferreira Netto:

Harmonizar racionalmente o fluxo destes fatores produtivos a fim de constituírem um processo permanente e em equilíbrio, sem destruir as reservas naturais, explorando estrategicamente o capital através da livre iniciativa, respeitando o homem e o meio em que vive, constituem alguns princípios desta atividade econômica reconhecidos pela constituição, o que implica em condições para o exercício da atividade empresarial, dando a ela um novo status, pois passa a cumprir papel ativo na sociedade ao promover não só progresso econômico, mas também o desenvolvimento social, pois até então era mero objeto de estudo, descrito pelas ciências econômicas (FERREIRA NETTO, 2007, p. 77).

Assim sendo, sob o ponto de vista jurídico, não pode ser esquecido que, a partir de uma teoria jurídica do desenvolvimento econômico, a atividade empresarial não está adstrita apenas à racionalidade estratégica e peculiar da economia, "pois deixa de ser mero instrumento lucrativo para assumir a responsabilidade de promover uma sociedade mais justa"

(FERREIRA NETTO, 2007, p. 77), nos exatos termos do constitucionalismo contemporâneo, que incorporou a "dignidade humana, a valorização do trabalho humano e a noção de solidariedade como base para o desenvolvimento e o crescimento econômico" (LEARDINI, 2010, p. 62).

Nesse contexto, a atividade empresarial tem uma nova responsabilidade jurídica, qual seja: a compatibilização dos interesses econômicos com os interesses sociais, fomentando um desenvolvimento socioeconômico. Em razão dessa responsabilidade, não há mais espaço para a absoluta abstenção do Estado na atividade econômica, principalmente no campo das relações de trabalho, fato que proíbe a garantia da livre negociação entre patrões e empregados, sob pena de agravamento do "*dumping* social, com crescente taxa de desemprego, queda dos valores nominais dos salários e perdas dos direitos sociais, acarretando um severo quadro de exclusão humana e social" (FONSECA, 2004, p. 129).

Por tudo isso, o princípio da proteção não deve ser afastado da relação entre empregado e empregador, mas sim, "merece um novo conceito, a fim de que se harmonize com as realidades da vida empresarial" (ROBORTELLA, 2011, p. 238), como sintetizou Dinaura Godinho Pimentel Gomes:

O fenômeno da globalização econômica tem impulsionado os governos para uma revisão daquele modelo estatal que se corporificou a partir do início do século XX, com intervenções flagrantes na economia ao lado da extensiva atividade regulamentadora, mormente no âmbito das relações de direito de emprego. Propugna-se então pela flexibilização ou até mesmo pela desregulamentação das leis trabalhistas (GOMES, 2003, 122).

Portanto, a questão que se coloca em tempos de crise no mercado globalizado e altamente competitivo, de reforma do modelo estatal de intervenção do Estado na economia, sintetizada neste trabalho pela flexibilização ou mesmo pela desregulamentação da legislação trabalhista, com o objetivo de ampliar a margem de livre negociação entre empregado e empregador, a fim de garantir uma maior rentabilidade e competitividade para as empresas no mercado global, não pode ser efetivada sem uma análise acurada do papel da atividade empresarial na Constituição Federal. Em outras palavras, as finalidades constitucionais empresariais irão estabelecer os limites da própria reforma trabalhista que se pretende fazer no ordenamento jurídico pátrio.

Fica então delimitado o objeto e fixados os objetivos do presente estudo, o qual espera servir de reflexão para a elaboração de propostas que possam equilibrar e atender aos dois pontos principais que se apresentam embutidos na ordem econômica, traduzidos em desenvolvimento econômico com desenvolvimento social.

Dessa forma, fica evidente que tanto o Direito Empresarial como o Direito do Trabalho, "em sua concepção moderna, são instrumentos de síntese dos interesses comuns ao capital e ao trabalho" (ROBORTELLA, 2011, p. 239).

## **2. Anotações sobre a atividade empresarial na Constituição Federal**

Elisabete Guimarães Machado destacou que a racionalidade do sistema econômico capitalista de maximizar os lucros impede que os Empresários levem em consideração as necessidades sociais, imputando ao Estado a preocupação com as mesmas (MACHADO, 2011). Em contrapartida, as empresas tornam-se cada vez mais importantes, devido à relevância que assumem no cenário global e nacional ao ofertarem empregos, arrecadarem tributos e produzirem bens e serviços, contribuindo para o bem-estar da população (BERTONCINI; MULLER, 2012, 466).

Justamente por isso, embora a Constituição Federal tenha adotado o sistema econômico capitalista influenciada por uma ideologia contrária à atuação do Estado na economia, "ela não se desfez por completo de alguns elementos de cunho social, decorrentes do *Welfare State*" (TAVARES, 2011, p. 241), formando um novo paradigma do pensamento jurídico para a atividade empresarial, fortemente marcado pelos direitos sociais enunciados na Constituição, conforme ensina Eduardo Goulart Pimenta:

Especificadamente em nosso ordenamento, o interesse social na moderna empresa privada, dentro de uma ordem econômica fundada na liberdade de iniciativa (Art. 170 da Constituição Federal de 1988, caput), vem se tornando cada vez mais premente, em especial em contexto onde a presença do Estado como agente econômico está diminuindo, ao mesmo tempo em que aumenta a preocupação com a realização dos ditames da justiça social (art. 170 da Constituição Federal de 1988, caput) (PIMENTA, 2004, p. 30).

Diante dessa realidade, não se concebe mais, no Estado Brasileiro, uma atividade empresarial juridicamente livre, pois o seu domínio passa a sofrer limitações por meio de um projeto material vinculativo (PIOVESAN, 2003, p. 40), evidenciando na Constituição Federal um documento jurídico que estabelece programas e define fins a serem perseguidos pelos empresários para que se estabeleça uma transformação social (LEARDINI, 2010, p. 74), surgindo uma visão mais complexa e mais rica de articulação do Estado, da Empresa e da Sociedade Civil em torno dos objetivos, simultaneamente, sociais, econômicos e ambientais.

Portanto, os poderes econômico, político e jurídico atribuídos à empresa, indubitavelmente, implicam responsabilidade ética e jurídica (BERTONCINI; MULLER,

2012, 466) ao associá-la aos preceitos do Art. 170 da Constituição Federal, ou seja, há fundamento jurídico para atribuir à empresa uma função social, nos termos que:

A responsabilidade social da empresa decorre essencialmente desses novos valores acrescidos aos clássicos princípios da ordem econômica capitalista, dessumindo-se assim que a responsabilidade social empresarial não é algo gratuito, filantropo, mas uma obrigação jurídica imposta e informada pelos apontados princípios constitucionais gerais da atividade econômica (BERTONCINI; MULLER, 2012, 469-470).

Entretanto, essa nova concepção jurídica traçada pela Constituição Federal para as atividades empresariais contraria a concepção econômica do Empresário, que deseja, por meio de uma política neoliberal, o exercício de uma atividade econômica totalmente livre, tentando impor uma alteração na agenda jurídica do Estado para determinar que sua atuação deva ser pautada apenas para estabelecer a segurança e a ordem para a atividade econômica (OLSSON, 2002, p. 77), em razão da complexidade da sociedade moderna, ensejando, portanto, certa dose de flexibilização do direito pátrio em razão dos padrões de competição global.

Dentro dessa linha de raciocínio, prevalece no Empresariado brasileiro o paradigma jurídico do *rule of law*, no qual as transações privadas, a garantia jurídica e a retração do estado ensejam, por si só, o desenvolvimento econômico.

Com isso, no sistema econômico pátrio, não competiria à atividade empresarial os deveres de prestação social, mas apenas de produção de lucro (OLIVEIRA, 2006, 172), "sendo de competência do mercado a resolução do problema da justiça social via liberdade, ou seja, dissolver a questão na racionalidade econômica" (RODRIGUEZ, 2010, p. 8), pugnando pela redução do intervencionismo econômico estatal, a fim de que se eliminem os custos do processo econômico, devendo o mercado reger naturalmente as relações de justiça social (FONSECA, 2004, p. 129).

Contudo, é preciso destacar que a liberdade pregada pela atividade empresarial é movida pela política econômica neoliberal de hegemonia dos valores economistas, acarretando severo quadro de exclusão humana e social (FONSECA, 2004, p. 127), perspectiva puramente econômica da empresa, voltada unicamente para a expansão do capitalismo e para a obtenção de maiores lucros (OLSSON, 2002, p. 75), mostrando-se totalmente equivocada à luz dos preceitos constitucionais econômicos, conforme ponderou Adyr Garcia Ferreira Netto:

[...] entende-se por atividade empresarial aquele que se destina a coordenar os fatores de produção, ou seja, coordenar aqueles elementos indispensáveis ao processo produtivo de bens materiais, como a terra, o trabalho humano e o capital,



prerrogativa exclusiva, conforme o Código Civil, do empresário profissional (SANDRONI, 1999, p. 235). Em sua vertente jurídica, este conceito deve satisfazer ainda os princípios constitucionais da ordem econômica e os ditames da justiça social, representando não mais uma específica de mercado para a obtenção de lucro, mas a consciência de um setor vital que tem vontade própria e poder de determinar o destino e a dignidade de toda uma nação" (FERREIRA NETTO, 2007, p. 78).

Diante desse novo paradigma, a atividade empresarial deverá concretizar o desenvolvimento econômico do país pautada no conteúdo ético do desenvolvimento social (OLIVEIRA, 2009, p. 84), conforme se infere no Art. 170 da Constituição Federal, ao destacar que a ordem econômica deverá ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos as existências dignas, conforme os ditames da justiça social.

Portanto, o âmbito econômico da atividade empresarial está regulamentado pelo sistema jurídico, ou seja, a liberdade econômica do empresário "só tem existência no contexto da ordem jurídica, tal como definiu a própria ordem jurídica" (ALESSI *apud* GRAU, 2010, p. 205) que imputa à atividade empresarial a busca do desenvolvimento econômico e social, como bem destacou o Nobel de economia, Amartya Sen, ao comentar sobre o Estado de bem-estar social:

É um erro buscar o crescimento pelo crescimento, sem levar em conta os seus efeitos mais amplos e a suas consequências. É preciso ponderar, entre outros fatores, o impacto ambiental. É fundamental também usar os frutos do crescimento para aprimorar a qualidade de vida da população de maneira abrangente, e não apenas favorecendo certos grupos. (...) Precisamos prestar atenção em como tirar o melhor proveito do enriquecimento do país. O crescimento é um meio extraordinário de alcançar avanços sociais e beneficiar a população em geral, como já apontara Adam Smith (SEN, 2012).

Dessa forma, embora não seja possível questionar o fim lucrativo da atividade empresarial, pois se um empresário desviar-se do intuito lucrativo certamente entrará em bancarota, desaparecendo do mercado, (FERREIRA NETTO, 2007, p. 80), também não é possível descuidar da importância que referida atividade econômica enseja para o campo social, devendo ser exercida dentro do limite jurídico imposto pela Constituição Federal e por suas pautas axiológicas, fazendo-a legítima e regular (FERREIRA, 2005, p. 70), como destacou Rosana Maria Fecchio:

Assim, ainda que a atividade lucrativa da empresa faça parte dos seus objetivos, exige-se que os seus meios de produção sejam destinados a uma finalidade social, isto é, que tenha por objetivo principal, ao lado da obtenção de lucro, a melhora da qualidade de vida da população (FECCHIO, 2007, p. 11).

Essa exigência de funcionalização social da atividade empresarial foi desenhada pela Constituição Federal de 1988, que traçou um paradigma econômico de abrangente conteúdo social (ORTOLAN; PADILHA, 2009), conectando a ordem econômica com a ordem social, através dos fundamentos elencados no Art. 1º, tais como, soberania; cidadania; dignidade da pessoa humana; valor social do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político; assim como dos objetivos expostos no Art. 3º, que consiste em construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, por fim, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Com isso, foi se desenhando um sistema de freios e contrapesos ao determinar que o intuito lucrativo da atividade empresarial somente se mostra lícito quando respeita os princípios da ordem social, posto que, ao se interpretar a Constituição de forma sistêmica, ponderando a sua globalidade (GRAU, 2010, p. 195), verifica-se que a atividade empresarial também tem o dever de respeitar os princípios constitucionais, conforme alinhou Rosana Maria Fecchio:

Com efeito, de acordo com a Constituição Federal de 1988, as atividades da empresa tem que estar em consonância com os princípios da ordem econômica e social por ela traçados, no sentido de promover a dignidade da pessoa humana e desenvolver a solidariedade social, nos seus mais diversos aspectos, objetivando, em última análise, o respeito aos direitos humanos fundamentais (FECCHIO, 2007, p. 75).

Portanto, sendo o texto normativo da Constituição Federal de 1988 um modelo de Estado Democrático de Direito voltado para a proteção da dignidade da pessoa humana (LEARDINI, 2010, p. 62), compete ao Estado muito mais do que estabelecer a segurança e a ordem para o livre exercício da atividade econômica. Também compete ao Estado interferir na referida atividade quando sua liberdade de atuação implicar absorção do direito e da ética (RODRIGUEZ, 2010, p. 7), revelando-se contrária aos objetivos, metas e fundamentos jurídicos consagrados na Constituição Federal (LEARDINI, 2010, p. 62) uma vez que:

O exercício das atividades empresariais tem como diretriz máxima os princípios constitucionais, informadores da ordem econômica. A livre iniciativa é significante de estar livre para entrar e permanecer no mercado exercendo livremente suas atividades, respeitando os limites funcionais. Os maiores limites constitucionais a livre iniciativa decorrem do controle de abuso do poder econômico, da proteção ao direito do consumidor e da função social (FERREIRA, 2005, p. 83).

Nessa linha de raciocínio, estando a atividade empresarial inserida em um Estado de bem-estar social (*Welfare State*), poderá o Estado intervir em seu domínio quando utilizada

contra o bem comum da coletividade, tendo em vista que a nova ordem constitucional obriga os Empresários a assumirem responsabilidade perante os princípios preambulares previstos na Constituição Federal (FERREIRA NETTO, 2007, p. 86), surgindo assim uma atividade empresarial "mais humanizada e voltada não somente ao interesse econômico, mas também aos interesses sociais e éticos" (FERREIRA, 2005, p. 83).

### **3. O valor social do trabalho na atividade empresarial**

A construção de um novo paradigma para a atividade empresarial, pautada nos princípios constitucionais informadores da ordem econômica, fez surgir uma atividade empresarial voltada aos interesses sociais e éticos (FERREIRA, 2005, p. 83), verificando que a Constituição Federal, apesar de oferecer liberdade para a exploração da atividade econômica empresarial, não permitiu a sua licenciosidade (FERREIRA NETTO, 2007, p. 78), impondo limites de ordem social.

Com isso, a melhor interpretação que deve ser extraída do texto constitucional é aquela que compreende o exercício da atividade empresarial, contendo os elementos qualidade de vida, bem-estar social e alcance efetivo da dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA, 2009, p. 85), conforme estabelece a Constituição Federal no Art. 170, ao expor que: *"ordem econômica deverá ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social"*.

Tanto é verdade que a preocupação das empresas em pautar sua atuação nos princípios basilares da sustentabilidade cresce a cada dia, ensejando um comportamento mais responsável em relação ao meio ambiente, à comunidade, às práticas trabalhistas, dentre outras (BERTONCINI; MULLER, 2012, p. 467). Essa cobrança por responsabilidade social fez surgir, em alguns países, o chamado balanço social, com o intuito de demonstrar a atuação responsável das empresas, enquanto:

O balanço social seria então, essa demonstração da contabilidade social, destinado a mensurar as mutações quantitativas e qualitativas no meio social, decorrentes da intervenção de uma empresa na sociedade, movida por sua responsabilidade social, de natureza ética e jurídica (princípios constitucionais da atividade econômica) (BERTONCINI; MULLER, 2012, p. 471).

"À empresa, por sua vez, cabe contribuir para o desenvolvimento econômico, gerar lucros aos seus acionistas, propiciar qualidade de vida aos trabalhadores e promover a

sustentabilidade ambiental" (ROBORTELLA, 2011, p. 242). Dessa forma, no exercício da atividade empresarial, o empresário deve pautar-se por duas balizas: de um lado, deve atender aos interesses egoísticos (lucro) para possibilitar a sua permanência no mercado; de outro, deve atender à função social (gerar empregos, arrecadar tributos e ajudar a desenvolver o país) (OLIVEIRA, 2006, p. 171), havendo, em determinadas situações concretas, um choque entre esses dois valores fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, Art. 1º), pautados no valor social do trabalho e na livre iniciativa, surgindo a necessidade de se realizar a concordância prática entre ambos (GUERRA, 2012, p. 2), conforme justificou Márcia Leardini:

Sob a justificativa de impulsionar o crescimento econômico e de responder ao fenômeno da globalização - que conduz à internacionalização do processo produtivo e do comércio, e, com isto, ao aumento da competitividade - os ideais liberais foram reacendidos com a denominação de neoliberalismo. O progresso histórico da legislação trabalhista na regulamentação das relações de trabalho passou a ser considerado um óbice ao desejado crescimento da economia, ganhando destaque a tese do alto custo dos encargos trabalhistas para os empresários. Neste contexto, se inicia a ideia de afastamento da lei para permitir maior liberdade contratual entre os trabalhadores e os empresários, admitindo-se, inclusive, a renúncia, por aqueles, a direitos fundamentais consagrados (LEARDINI, 2010, p. 80).

Por isso, o sistema de proteção ao trabalhador vem, cada vez mais, sendo apontado como um entrave ao livre desenvolvimento da atividade empresarial (OLIVEIRA et al, 2002, p. 53), pois implica uma limitação dos ganhos do empresário por representar um custo para atividade empresarial (SOARES JUNIOR, 2008, p. 20). A partir desse contexto, a atividade empresarial, fundamentada na política neoliberal de garantir maior rentabilidade e competitividade no mercado globalizado, busca a ampliação da margem de negociação com o trabalhador, com a supressão de regras imperativas no contrato de trabalho, flexibilizando e até certo ponto desregulando o Direito do Trabalho, a fim de atender às necessidades de adaptação conjuntural da atividade empresarial na economia (PAIVA, 2012).

Portanto, o presente tópico gira em torno do princípio da livre iniciativa *versus* princípio do valor social do trabalho, tendo em vista o impasse existente entre redução de custo e aumento da produtividade, além da garantia e da prevalência dos direitos sociais alcançados pelos trabalhadores como mecanismo protetivo de uma relação laboral mais digna (MEDEIROS, 2009, p. 459), pois a legislação trabalhista em bloco consiste, de fato, num conjunto articulado de restrições à autonomia da vontade, sobretudo àquela contratual (GUERRA, 2012, p. 4), "surgindo dessa contraposição a seguinte indagação: Como se valoriza o trabalho humano?" (OLIVEIRA, 2009, p. 85)

Para responder à questão de forma didática e objetiva, é imperioso destacar que será enfocado o que parece ser essencial no trabalho: a forma de compatibilizar o princípio do valor social do trabalho com o princípio da livre iniciativa, enquanto:

No quadro da Constituição de 1988, de toda sorte, da interação entre esses dois princípios e os demais por ela contemplados - particularmente o que define como fim da ordem econômica (mundo do ser) assegurar a todos existência digna - resulta que valorizar o trabalho humano e tornar como fundamental o valor social do trabalho importe em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar (GRAU, 2010, p. 198).

Nessa perspectiva, a resposta à presente questão gira em torno dos direitos e das garantias fundamentais do trabalhador na relação de trabalho, e dos critérios para proibir e coibir a exploração do trabalho humano na atividade empresarial (OLSSON, 2002, p. 78), tendo em vista que, no contrato de trabalho, "o objeto da venda é uma parcela da existência do Empregado, que implica utilização dirigida de seu corpo e de sua mente" (RODRIGUEZ, 2010, p. 6), mostrando-se imprescindível à intervenção do estado para a proteção da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho (LEARDINI, 2010, p. 69).

Dessa forma, quando se trata de geração de empregos, não mais se compreende como a ocupação pura e simples de mão de obra, mas envereda-se pelo consagrado postulado do emprego digno (JUCÁ, 2011, p. 484), "no qual, acima da globalização, do interesse em aumentar a eficiência produtiva e de reduzir custos, está a dignidade humana" (GOMES, 2003, 127).

Sendo assim, em uma perspectiva puramente jurídica, o princípio do valor social do trabalho consubstancia-se em compatibilizar a livre iniciativa com os direitos trabalhistas contidos na Constituição Federal, promovendo ao máximo um ambiente de trabalho adequado, decente, no qual a dignidade do trabalhador esteja presente, com a plena aplicação do binômio dignidade e produtividade (SILVA, 2008, p. 216), conforme justificou Lourival José de Oliveira:

Como se valoriza o trabalho? Em um primeiro momento, através da geração de mais postos de trabalho; que haja um melhor trabalho com mais satisfação, com menos risco, com mais criatividade, com a participação de quem trabalha no gerenciamento empresarial, sem discriminação; que seja melhor retribuído. Com a efetivação dos direitos sociais consubstanciados nos artigos 6º a 11º da CF; que haja uma efetiva política pública de qualificação da mão de obra, capacitando criativamente o ser humano (OLIVEIRA, 2009, p. 85).

Portanto, cabe ressaltar a necessidade de um aprimoramento das propostas lançadas. Para tanto, é necessário discutir a questão dos direitos que podem ou não ser flexibilizados,

pois o Direito do Trabalho foi elaborado para a proteção do trabalhador. "Tal princípio continua sendo fundamental, mas, dogmaticamente, revisto em face das realidades dos processos produtivos" (GHERA *apud* ROBORTELLA, 2011, P. 234). À luz desse fato, é possível concluir que não se pode flexibilizar a legislação trabalhista em quatro campos básicos, quais sejam: (i) Direito ao emprego; (ii) Direito à associação sindical. (iii) Direito à segurança e saúde no trabalho e (iv) direito à justa retribuição, uma vez que:

- Direito ao emprego (CF, 7º, I, entre outros) - uma espécie de metadireito, na medida em que se trata de direito que permite o exercício de outros direitos, em torno do qual gravitam os demais, sem o qual nenhum deles faz sentido, como o direito à vida.
- Direito à associação sindical (CF, 8º, entre outros) - também pode ser visto como um metadireito, uma vez que permite a criação de novos direitos (CF, 7º, XXVI) e podem ser equiparados à cidadania na esfera trabalhista.
- Direito à segurança e saúde no trabalho - regras relativas à duração do trabalho (CF, 7º, XIII, entre outros) e aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade (CF, 7º, XVIII, entre outros), que se dirigem a proteção da vida, em última análise.
- Direito à justa retribuição - o que envolve, entre outras garantias, o respeito ao salário mínimo (CF, 7º, VI, entre outros), à irredutibilidade salarial (CF, 7º, IV) e a participação nos lucros e resultados (CF, 7º, XI) e asseguram não apenas a sobrevivência do trabalhador e de seus familiares, mas também a participação nos resultados econômicos da atividade laboral que desenvolve. (PAULA, 2011, p. 226).

Dessa forma, embora tais direitos não possam ser flexibilizados, pois caracterizam uma forma de valorizar o trabalho humano, ensejando uma condição mais digna ao trabalhador, defende-se que o valor social do trabalho não pode "obstar o processo criativo de construção de novos modelos de relação jurídico-laborais destinadas a oferecer respostas mais condizentes com os novos desafios da contemporaneidade" (PAULA, 2011, p. 226), tais como: (i) Trabalho em tempo parcial, introduzido pela MP 1.709/08, que acrescentou o Art. 58-A na CLT; (ii) Contrato de trabalho provisório, instituído pela Lei 9.608/98; (iii) Programa empresa cidadã, albergada pela Lei 11.770/2008, e (iv) suspensão de contrato de trabalho para qualificação profissional, também previsto na MP 1.709/98, com introdução do Art. 476-A na CLT.

Nesse quadro, o valor social do trabalho não pode representar uma restrição ao desenvolvimento de novos padrões de proteção, pois o direito do trabalho tem estreita correlação com a economia (CAEN *apud* ROBORTELLA, 2011, p. 238), que "depende de um espaço de liberdade substantiva" (MELLO, 2006, p. 62). Dessa forma, a ordem social não pode e nem deve significar a inversão da ideia base da liberdade de iniciativa empresarial, como consagrada constitucionalmente, sob pena de se anular ou inutilizar o conteúdo mínimo do princípio da livre iniciativa (TAVARES, 2011, p. 238), já que "o empresário, com seus

investimentos, certamente cria empregos, riquezas e tributos que beneficiam toda a sociedade" (COELHO, 2006, p. 5), conforme pontuou Fabrício de Souza Oliveira:

A função social da empresa identifica a sua funcionalidade no sentido de meio de criação de riquezas, o que pode resultar em ganho social. Pode-se afirmar que a função social da empresa não se contrapõe a atividade especulativa, a empresa exerce a sua função social por meio dos ganhos sociais gerados com base em sua própria organização, redundante do arranjo contratual e, ou complexo de direitos, que lhe deve ser própria (OLIVEIRA, 2006, 166).

Assim, pode-se concluir que valorizar o trabalho humano na atividade empresarial significa uma intervenção do estado na livre iniciativa, através da restrição à liberdade contratual, a fim de impor condições mínimas para a realização dos contratos que tenham o trabalho como objeto (GUERRA, 2012, p. 5), assegurando aos trabalhadores o desenvolvimento humano enquanto participantes do processo de produção, mostrando com isso uma forma de garantir a essência humana do indivíduo (GASPARINI, 2004, p. 14), pois:

O trabalho não é apenas um elemento de produção. É mais do que isso. É algo que valoriza o ser humano e lhe traz dignidade, além, é claro, do sustento. É por isso que deve ser visto, antes de tudo, como um elemento ligado de forma umbilical à dignidade da pessoa humana (MARQUES, 2012, p. 1).

Para esse desiderato, prescreve a Constituição Federal os direitos sociais trabalhistas, previstos especificadamente em seu Art. 7º, com escopo de garantir aos trabalhadores direitos mínimos quando da elaboração do contrato de trabalho. Enfim, fixa patamares mínimos inerentes à dignidade humana, cujo valor está fora do comércio, consistindo em "uma proteção jurídica daqueles que oferecem apenas a sua força de trabalho no processo produtivo", (FONSECA, 2004, p. 126) como bem destacou José Rodrigo Rodriguez:

O contrato de emprego, ao contrário do modelo clássico de contrato de direito privado, não é resultado de uma livre negociação sobre o preço e sobre o objeto da prestação. Há limites sobre a negociação do preço, que não pode ser menor, por exemplo, do que o salário mínimo ou o piso salarial, fixado em lei ou em contratos e acordos coletivos de trabalho. Há limites também sobre o objeto da prestação, o trabalho em si mesmo, sujeito a intervalos obrigatórios (férias, intervalo entre jornadas e intrajornada) e outras limitações, por exemplo, ligadas a questão de saúde e risco de vida. Em suma, nem o trabalho pode ser prestado de maneira que as partes desejarem, nem seu preço pode ser estabelecido livremente (RODRIGUEZ, 2010, p. 6).

Essa limitação contratual, condicionadora do exercício da liberdade de iniciativa, indica que, embora capitalista, a ordem econômica não pode descurar do valor social do trabalho humano (TAVARES, 2011, p. 239-240), proibindo as empresas de efetivar um contrato de trabalho que leve a condições indignas e degradantes, protegendo o trabalhador, parte economicamente mais fraca, hipossuficiente da relação, através de uma razoável superioridade jurídica (SILVA, 2008, 205), em termos que:

O pressuposto que alimenta o modelo é o de que haverá abundância de mão de obra à disposição dos empregadores, além de indivíduos dispostos a trabalhar em condições cada vez piores com o objetivo de conquistar sua vaga de empregado. Deixados à livre negociação, em um ambiente de abundância de mão de obra, o preço e as condições de trabalho poderiam atingir um padrão muito baixo. O objetivo de estabelecer um padrão mínimo é evitar que as condições de trabalho cheguem a níveis inaceitáveis. Claro, o que seja "aceitável" ou não irá depender de cada sociedade, de cada contexto. No entanto, a idéia é criar um patamar mínimo inflexível em nome de princípios de justiça (RODRIGUEZ, 2010, p. 6).

Sendo assim, entende-se que o valor social do trabalho tem por principal objetivo promover a proteção jurídica do trabalhador, minimizando sua fragilidade diante do poder econômico das Empresas, através da regulamentação dos direitos trabalhistas (SOARES JUNIOR, 2008, p 21), pois o trabalho humano não é uma mercadoria, mas um meio de inserção do homem na vida social (COLNAGO, 2007, p. 8), enquanto o emprego, "ocupando a mão de obra existente, incorpora os indivíduos ao processo produtivo com utilidade social, inserindo-o na sociedade, valorizando e construindo a cidadania através do trabalho, atribuindo significado de valorização da pessoa humana" (JUCÁ, 2011, p. 483).

Portanto, o dirigismo contratual e a manutenção de alguns direitos previstos na Constituição consistem em uma forma de se valorizar o trabalho humano, pois impõe à atividade empresarial a obrigação de assegurar um patamar mínimo apto a consagrar a dignidade humana, estabelecendo um modelo de proteção social capaz de tutelar um trabalho livre e digno.

Como conclusão parcial do presente tópico, é possível afirmar que os limites de flexibilização das relações de trabalho encontram-se em parte na realização ou não da finalidade maior da valorização do trabalho humano, que é a produção de um trabalho com dignidade. Dessa forma, torna-se possível, dentro do plano finalístico, primeiramente buscar saber que tipo de trabalho será produzido, considerando as mudanças ou propostas flexibilizadoras que se pretende inserir em determinada unidade produtiva. Em outras palavras, as mudanças não podem ser vistas isoladamente e genericamente. Devem ser analisadas levando-se em conta o caso concreto, ou seja, a função desempenhada, as condições oferecidas no ambiente de trabalho e as particularidades do setor empresarial.

#### **4. O valor social do trabalho e a flexibilização do direito do trabalho**

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar como fundamento do Estado Democrático de Direito os princípios do valor social do trabalho e da livre iniciativa em seu



Art. 1º, inciso IV, reconhece a existência de um verdadeiro mutualismo entre os respectivos princípios. Sendo assim:

Não cabe qualquer assertiva sobre eventual possibilidade de confronto de princípios constitucionais, no caso a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano. A constituição Federal consagra o princípio básico da ordem capitalista, que é a iniciativa privada, e, ao mesmo tempo, o princípio da prioridade de valores do trabalho humano sobre os demais valores. Conjugando os dois princípios, a liberdade econômica só deve existir e ser exercida quando no interesse da justiça social, o que implica necessariamente na presença do Estado regular e interventor (OLIVEIRA, 2009, p. 87).

Com isso, houve um aprimoramento do Estado de Direito, que passou a exigir da atividade empresarial uma atuação amparada no valor social do trabalho, limitando sua autonomia contratual ao assegurar aos trabalhadores um contrato de trabalho apto a consagrar a dignidade humana, pois "é através do trabalho que o homem garante a sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a Constituição, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade do trabalhador (por exemplo: CF, Arts. 5º, XIII; 6º; 7º; 8º)" (MORAES, 2000, p. 61), sempre "ocorrendo um condicionamento à liberdade de iniciativa (privado-econômico), exatamente na medida em que se constata a necessidade de garantir a realização da justiça social e do bem-estar coletivo" (TAVARES, 2011, p. 239), conforme destacou Hely Lopes Meireles:

Não é o Estado liberal, que se omite ante a conduta individual, nem o Estado socialista, que suprime a iniciativa particular. É o Estado orientador e incentivador da conduta individual no sentido do bem estar social. Para atingir esse objetivo, o Estado do bem estar intervém na propriedade e no domínio econômico, quando utilizados contra o bem comum da coletividade (MEIRELES, 1984, p. 497).

Portanto, "a grande preocupação das sociedades modernas é com a construção de um sistema político que tenha eficácia econômica, eficácia social e sustentabilidade" (ROBORTELLA, 2011, p. 228). Consequentemente, deve haver uma compatibilização entre os anseios econômicos da atividade empresarial, que preza pela total liberdade contratual para buscar uma maior lucratividade, baseando-se no pressuposto de que a liberalização do mercado aperfeiçoa o crescimento e a riqueza do mundo, ao levar uma melhor distribuição de renda (ALMEIDA, 2012, p. 1) e a preservação dos direitos fundamentais sociais previstos na constituição, através da imposição de restrições à autonomia da vontade no âmbito das relações laborais, em um verdadeiro "dirigismo contratual", estabelecendo o conteúdo mínimo do contrato de trabalho, por meio de garantias indisponíveis (PAULA, 2011, p. 211), tendo o

escopo de impedir que a liberdade e o anseio pela lucratividade solapem patamares mínimos de proteção ao trabalhador, como pontuou Alcídio Soares Junior:

A essência do direito do trabalho é constituída de leis que estabelecem e definem direitos do trabalhador. Tais direitos podem ser interpretados principalmente sob dois aspectos: O primeiro está relacionado à melhoria da condição socioeconômica do trabalhador e o segundo como limitação aos ganhos do empregador, já que os direitos trabalhistas implicam em custo e quem paga é o empregador (em regra). Nesse sentido o direito do trabalho impõe limites á voracidade do capital pelo ganho ilimitado (SOARES JUNIOR, 2008, p. 20).

Diante desse embate, previsto no Art. 1º, inciso IV, e no Art. 170 da Constituição Federal, que consagrou o valor social do trabalho como forma de impor um conjunto de condições mínimas para o contrato de trabalho, objetivando a dignidade do trabalhador e o direito à liberdade e lucratividade da atividade empresarial, constata-se que o Direito do Trabalho à luz da Constituição Federal encontra-se no "centro de uma colisão de valores e direitos fundamentais" (GUERRA, 2012, p. 4), pois o contrato de trabalho é parte constitutiva das relações econômicas empresariais, assumindo no sistema econômico capitalista uma importância ímpar quanto à forma de criação de direitos subjetivos socialmente conhecidos (MELLO, 2006, p. 62) na busca de justiça social, ao reconhecermos que:

A economia de mercado não visa à procura de equidade, de justiça social, porém busca a eficiência da produtividade e do lucro. Neste contexto o direito do trabalho tem se firmando na história como uma racional intervenção da ideia de justiça social, por meio da norma jurídica, no quadro genérico de toda a sociedade e economia capitalista (GODINHO, 2006, p. 122).

Porém, diante da atual crise econômica, a atividade empresarial propõe uma desregulamentação das normas de proteção ao trabalho (MARQUES, 2012, p. 4), levando-se em conta que os valores liberais vêm sendo reafirmados em favor da liberdade econômica de mercado em detrimento do intervencionismo estatal, ou melhor, do Estado de bem-estar social (FONSECA, 2004, p. 126), ensejando um absentéismo do Estado nas relações trabalhistas ao propor a liberdade e a autonomia para os empregados e empregadores decidirem os limites e as possibilidades do contrato de trabalho (OLSSON, 2002, p. 89), fundamentando tal proposta na assertiva de que o custo dos encargos trabalhistas inviabilizam a atividade empresarial e as novas contratações, ao expor que:

O custo dos encargos sociais em nosso país remonta a 103,49% do valor do salário pago ao trabalhador, o que inviabiliza as contratações. Propõe, então que sejam flexibilizados e desregulamentados os direitos trabalhistas para que se possam negociar férias, décimo terceiro salário, aviso prévio, reduzindo, assim, o valor dos encargos sociais em prol da empregabilidade (FONSECA, 2004, p. 132).

"Mas, sem descurar das transformações das realidades política, social e econômica produzidas pela globalização, e da necessidade de ampla defesa da atividade empresarial" (LEARDINI, 2010, p. 63), tem-se que a questão da flexibilização da legislação trabalhista deve ser analisada à luz da função social da Empresa e do princípio do valor social do trabalho, pois a Constituição Federal apresenta um aspecto econômico e outro social para o valor trabalho (AMORIM, 2009, p. 83), envolvendo uma questão existencial do homem em contraposição ao interesse patrimonial da empresa, faltando à questão da flexibilização dos direitos trabalhistas a localização do homem nesse contexto (OLIVEIRA, 2007, p. 145), pois:

As férias, o descanso semanal remunerado e os repousos em geral são por ele computados como custo adicional, mas o valor recebido pelos trabalhadores quando em repouso destina-se a preservação de sua saúde física, mental e à necessidade de convívio social e político, valores que são insitos à dignidade humana, inestimáveis sob p ponto de vista econômico e cuja inobservância implica em elevado custo social que se revela em acidente de trabalho e afastamentos por motivos de saúde que acarretam elevadíssimos custos à previdência social e, portanto, a toda sociedade (FONSECA, 2004, p. 133).

Assim, fica claro que o contrato de trabalho diferencia-se dos demais contratos estabelecidos pelo empresário, pois o trabalhador "não está vendendo, em troca de dinheiro, uma bicicleta, um sofá, uma torta de palmito ou um sanduíche de presunto, mas sua força física e inteligência, ou seja, parcela de sua existência em favor da produção e dos serviços" (RODRIGUEZ, 2010, p. 6), mostrando-se ilegal à luz dos preceitos constitucionais "o processo de mercantilização e coisificação do trabalho humano, com um preço de venda, de acordo com as leis de mercado" (OLIVEIRA, 2007, p. 152), pois os Arts. 1º, 5º, XIII; 6º; 7º; 8º e 170 da Constituição Federal projetam o valor dignidade humana no contrato de trabalho ao regular as relações de trabalho, definindo condições humanitárias aptas a lhes conferir dignidade, enquanto:

Valorizar o trabalho significa valorizar a pessoa humana, e o exercício de uma profissão pode e deve conduzir ao alcance de uma vocação do homem. Mesmo o mercado, para quem o trabalho nada mais é, isso numa concepção liberal, do que elemento de produção, não pode prescindir de valorizar o trabalho como elemento crucial ao alcance da dignidade humana (MARQUES, 2012, p. 1).

Portanto, considerando que a Constituição Federal, ao imputar para a atividade empresarial a obrigação de trazer para as suas relações produtivas valores éticos, acarretando de forma mais ampla a efetivação dos direitos sociais (BRESSANE, 2011, p. 55), e instituindo um Estado voltado à proteção da dignidade humana, em especial do trabalhador, mostra-se evidente que a flexibilização dos direitos trabalhistas previstos na Constituição

Federal é inconstitucional, pois representa um "contra estímulo à plena concretização das políticas sociais conquistadas juridicamente e formalmente com o Estado Social, para promover a liberdade e a igualdade, garantindo o respeito à dignidade humana do trabalhador" (OLIVEIRA, 2008, p. 95).

Esse modelo de flexibilização e desregulamentação certamente afronta os princípios e as regras constitucionais, uma vez que consiste na redução da proteção dos direitos trabalhistas, posto que destrói a principal forma de proteção ao trabalhador, qual seja: o dirigismo contratual. O dirigismo contratual é medida básica de defesa dos direitos trabalhistas previstos na Constituição, ao considerá-los irrenunciáveis.

Por isso, a flexibilização do Direito do Trabalho, consubstanciada na desregulamentação das normas de ordem pública, mostra-se ilegítima à luz dos preceitos constitucionais, pois desconecta o exercício da atividade empresarial da ordem social, revelando-se contrária aos objetivos, metas e fundamentos jurídicos consagrados na Constituição Federal (LEARDINI, 2010, p. 62). Tal fato acarreta severo quadro de exclusão humana e social em razão da precarização do trabalho, desconsiderando por completo o Art. 170 da Constituição Federal, que exige o exercício de uma atividade empresarial mais humanizada, voltada não somente aos interesses econômicos, mas também aos interesses sociais e éticos (FERREIRA, 2005, p. 83).

Assim, o discurso da flexibilização e desregulamentação dos direitos trabalhistas, que tendem a desconsiderar o Direito ao Trabalho com dignidade (OLIVEIRA, 2008, p. 93), não é juridicamente adequada à luz dos preceitos constitucionais, pois resgata os valores do liberalismo clássico, constituindo em verdadeiro retrocesso legislativo (LEARDINI, 2010, p. 84), ao considerar que:

O individualismo exacerbado do liberalismo puro gerou alarmantes desigualdades sociais, estando, de um lado, uma minoria detentora dos meios de produção, ou seja, das propriedades agrícolas e industriais, e de outro, uma vasta maioria espoliada pela excessiva carga horária de trabalho, péssimas condições no exercício deste e insuficiente remuneração para manter uma vida digna (OLIVEIRA, 2008, p. 92).

"Aceitar tal premissa implica transferência de mecanismo de proteção e normatização da esfera pública para a esfera privada" (OLSSON, 2002, p. 89), ocasionando a inferiorização do homem, "levando-o à condição de mero instrumento de trabalho, substituindo-o pela máquina, priorizando o capital sobre o valor dignidade humana" (DEON, 2012), desconstruindo a premissa de que o valor social do trabalho enseja uma proteção à dignidade do trabalhador, por meio da introdução de normas jurídicas de ordem pública,

"baseadas na orientação filosófica de que todo trabalho digno deve ser efetivamente protegido pelo direito do trabalho" (DELGADO, 2006, p. 74), com a fixação de "patamares mínimos à dignidade humana, cujo valor está fora do comércio" (FONSECA, 2004, p. 126), para que:

Possa-se efetivamente criar um substrato possível de construir uma outra lógica, não mais a lógica racional do lucro pelo lucro e sim a lógica do bem estar, do convívio social, da redução da pobreza, da conquista por meio do trabalho, da busca da dignidade perdida pela racionalidade liberal, que trouxe como consequência mais devastadora, a coisificação do trabalhador (OLIVEIRA, 2007, p. 170).

Por certo que, ao imputar à atividade empresarial a obrigação de respeitar o valor social do trabalho, mitigando a sua autonomia privada com a publicização do contrato de trabalho, a Constituição Federal não se preocupou somente com o trabalhador, mas também com as ameaças ao próprio sistema capitalista, ao pressupor que a remuneração do trabalho jamais pode ser considerada como encargo, uma vez que, "sem trabalho, o capital não se reproduz, logo, trata-se de investimento imprescindível à própria manutenção do sistema" (FONSECA, 2004, p. 133), já que, logicamente:

Por trás das tentativas de superar os desafios que se apresentam, a busca pela sobrevivência, por parte das empresas, vem se mostrando uma motivação básica e, em geral, desarticulada de considerações sobre outros agentes e recursos que devem continuar existindo para que essa sobrevivência seja possível. Competentes em responder a ameaças intrínsecas ao seu ambiente operacional, no qual diz respeito à produção e à comercialização de bens e serviços, as empresas tem-se mostrado negligentes quanto aos fatores que dão sustentação a esse mesmo ambiente (VERGARA; BRANCO, 2001, p. 22).

Por esse motivo, a atividade empresarial não pode pensar em um desenvolvimento econômico que restrinja os direitos sociais, pois, se assim fosse, além de impedir a concretização da dignidade humana, colocaria em risco o próprio sistema capitalista (OLIVEIRA, 2008, p. 99), mostrando a flexibilização dos direitos trabalhistas como uma verdadeira falácia para a recuperação econômica das empresas ou mesmo para o problema do desemprego (LEARDINI, 2010, p. 81), em termos que:

A crise da empregabilidade não deve ser atribuída aos valores pagos aos trabalhadores. Como se viu, a capacidade de consumo é imprescindível à reprodução do capital e o custo social da informalidade é, sem dúvida, muito mais intenso que qualquer atribuição legal que se possa exigir concernente ao emprego. Trata-se de atributo inerente à função social da livre iniciativa e da propriedade dos bens de produção, princípios constitucionais basilares (FONSECA, 2004, p. 133).

Nessa ordem, a Constituição Federal consagra não somente a garantia da livre iniciativa econômica, mas também a valorização do trabalho humano e da sua dignidade

(SUGUIMATSU, 2006, p. 143), conectando o sucesso da atividade empresarial ao progresso social (PORTER; KRAMER, 2012), enquanto "a preservação da empresa, afinada com os novos valores, exige considerar o direito empresarial indissociavelmente ligado ao Direito do Trabalho e à proteção do trabalhador" (SUGUIMATSU, 2006, p. 106), pois ambos se completam, ao considerar:

Num nível muito básico, a competitividade de uma empresa e a saúde das comunidades a seu redor estão intimamente interligadas. Uma empresa precisa de uma comunidade vicejante não só para gerar demanda para seus produtos, mas também para suprir ativos públicos essenciais e um ambiente favorável. Uma comunidade precisa de empresas prósperas para criar empregos e oportunidades de geração de riqueza para seus cidadãos. (PORTER; KRAMER, 2012)

Essa interdependência entre a atividade empresarial e o valor social do trabalho determina a existência de um equilíbrio, proibindo que os encargos trabalhistas solapem a produtividade e a competitividade das empresas, pois onerá-las excessivamente significaria a destruição da atividade empresarial, sobretudo em uma economia globalizada (PORTER; KRAMER, 2012), albergando a Constituição Federal à flexibilização das normas trabalhistas, sob a tutela sindical, mediante negociação coletiva, para as seguintes hipóteses: redutibilidade salarial; jornada de trabalho, trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (MARTINS FILHO, 1999, p. 2), desde que movidas pela diretriz constitucional de tutelar o trabalhador enquanto ser humano (SUGUIMATSU, 2006, p. 144), pois a "Constituição buscou resgatar o coletivo, que há muito vem sendo destacado, sobrepondo-o ao individual, destoando-se assim dos ideários pregados pela globalização" (OLIVEIRA et al, 2002, p. 56).

Portanto, a doutrina que propugna a flexibilização do Direito do Trabalho, fundamentada tão somente na necessidade de uma legislação mais maleável e, dessa forma, mais adaptável às turbulências do mercado (OLIVEIRA et al, 2002, p. 56), desconsidera que o desenvolvimento da atividade empresarial está intimamente interligado ao desenvolvimento social do trabalhador, ignorando a teoria que propugna a necessidade de um capitalismo mais humanista, que compatibiliza a dignidade da pessoa humana com a livre iniciativa e a propriedade privada dos meios de produção, prevista no texto constitucional (BRESSANE, 2011, p.56-57), na busca da justiça social, ao verificarmos que:

Pela norma jurídica trabalhista, interventora no contrato de emprego, que a sociedade capitalista, estruturalmente desigual, consegue realizar certo padrão genérico de justiça social, distribuindo a um número significativo de indivíduos (os empregados), em alguma medida, ganhos do sistema econômico (DELGADO, 2006, p. 122).

Dessa forma, a proposta de mudança na legislação trabalhista, baseada apenas na assertiva de que tais direitos representam um custo para a atividade empresarial (ideário econômico), mostra-se inválida à luz da Constituição Federal, mesmo porque a baixa competitividade das empresas brasileiras não está ligada unicamente à legislação trabalhista, mas ao ambiente de negócios em que está inserida, formado por diferentes indicadores. É o que demonstra uma pesquisa do Banco Mundial ao considerar como entrave para a atividade empresarial brasileira os seguintes indicadores: (i) sistema tributário (onerosidade e complexidade); (ii) novos negócios (complexidade para abrir novas empresas); (iii) execução de contratos (tempo de demora do judiciário para fazer valer os contratos); (iv) registro de propriedade (complexidade do procedimento exigido para registrar uma propriedade no Brasil e (v) obtenção de crédito (facilidade na obtenção de crédito bancário), conforme demonstra a tabela *doing business*<sup>4</sup> do Banco Mundial, abaixo.

<b>CLASSIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS</b>	<b>DB 2013 CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>DB 2012 CLASSIFICAÇÃO</b>
Abertura de empresas	121	122
Obtenção de alvarás de construção	131	130
Obtendo eletricidade	60	61
Registro de propriedades	109	105
Obtenção de crédito	104	97
Proteção aos investidores	82	79
Pagamento de impostos	156	154
Comércio entre fronteiras	123	123
Execução de contratos	116	120
Resolução de insolvência	143	139

Com isso, não é possível taxar a legislação trabalhista como a vilã da baixa competitividade das empresas brasileiras, mas sim todo o conjunto de entraves burocráticos que tornam hostil o ambiente de negócios no Brasil e que são necessários para as empresas prosperarem e se tornarem competitivas no mercado global.

Exposta essa perversidade, de forma inversa ao que é defendido pelo pensamento liberal, o Direito do Trabalho contribui, na verdade, para sustentar padrões econômicos no mercado interno brasileiro, estimulando a formação de um mercado consumidor, de forma a construir novos padrões como, por exemplo, a melhoria da qualidade da Educação, da prestação de serviços na área de Saúde, da qualificação profissional, promovendo ações consideradas inovadoras no plano tecnológico e organizacional, concretizando o exercício da

<sup>4</sup> Banco Mundial. *Facilidade para fazer negócios (entre 185 economias) e a classificação por tópico*. Disponível em: <<http://portugues.doingbusiness.org/data/exploreeconomies/brazil>>. Acesso em 24 fev. 2013.

atividade empresarial conectada aos preceitos estabelecidos no Art. 170 da Constituição Federal, concluindo que a flexibilização ou a desregulamentação possuem limites, enquanto:

A flexibilização ou a modernização do direito do trabalho deve vir através de um processo de atualização do direito do trabalho, sempre buscando o atendimento dos princípios constitucionais da valorização do trabalho, da dignidade da pessoa humana, da produção da justiça social, através da elevação do nível de vida do trabalhador e não na busca do barateamento da mão de obra, com a consequente coisificação do homem (OLIVEIRA et al, 2002, p.54).

Nesse sentido, a flexibilização dos direitos trabalhista, movidos por fins exclusivamente patrimoniais, não atende à função socializante atribuída pela Constituição Federal, à atividade empresarial nem à diretriz que permeia todo o texto constitucional, de tutela do trabalhador como ser humano (SUGUIMATSU, 2006, p. 144), mostrando-se inconstitucional qualquer projeto de flexibilização que seja despojado do atendimento da função social da empresa, que é a de gerar produção, emprego digno e renda, por violar o princípio da valorização do trabalho, pois ambos deságuam na concretização da dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA et al, 2002, p. 58), valor máximo da Constituição Federal, conforme ponderou Luiz Carlos de Amorim Robortella:

Não há mais lugar para a utopia que marcou a dogmática trabalhista. A proteção ao empregado continua, mas tem ao seu lado outros valores, ou seja: a) aumentar o nível de emprego ou de ocupações; b) incluir os informais; c) estimular o investimento; d) propiciar o desenvolvimento econômico; e) favorecer a governabilidade. (ROBORTELLA, 2011, p. 243).

Por certo, a flexibilização do Direito do Trabalho somente pode ser efetivada de acordo com o princípio do valor social do trabalho, tendo como ponto fulcral beneficiar o próprio trabalhador, sob pena de se ter sobreposição do interesse econômico sobre o social (OLIVEIRA et al, 2002, p. 54), com a comercialização de valores que são insitos à dignidade humana (FONSECA, 2004, p. 133), tendo em vista que, no contrato de trabalho, o objeto da venda é uma parcela da existência do empregado (RODRIGUEZ, 2010, p. 6).

Somente dessa maneira será concretizado o projeto constitucional de compatibilização do exercício da livre iniciativa e da propriedade privada dos meios de produção, com a justiça econômica, na busca de um capitalismo mais humanista (BRESSANE, 2011, p. 59), a chave que abrirá a próxima onda de inovação e de crescimento da economia, qual seja: o reconhecimento do valor compartilhado (PORTER; KRAMER, 2012), afinando o exercício da atividade empresarial com o valor social do trabalho, já que



ambos se movem pela diretriz constitucional do desenvolvimento nacional, sem se descuidar da tutela da dignidade humana.

## **Conclusões**

1. A sociedade brasileira vem enfrentando uma complexa transformação em suas estruturas jurídicas tradicionais, em razão da necessidade de se adaptar aos novos padrões econômicos e sociais impostos pelo processo de globalização. Essa transformação tem afetado com mais contundência dois ramos do direito, devido à interação existente entre eles, quais sejam: (i) Direito do Trabalho e (ii) Direito Empresarial.

2. Tais transformações impuseram à atividade empresarial a necessidade de melhorar a competitividade, adaptando-se aos novos processos produtivos existentes no mercado global, exigindo, para tanto, uma reestruturação dos institutos jurídicos que afetam a atividade empresarial. Enquanto isso, os empregados buscam uma maior valorização do trabalho humano, que de fato somente pode ser atingida por meio de uma intervenção estatal no contrato de trabalho, com a imposição de condições mínimas que sejam aptas a tutelar um trabalho livre e digno. Nesse cenário, surge uma colisão de interesses assentada na flexibilização dos direitos trabalhistas como forma de melhorar a competitividade das Empresas brasileiras, embora existam dados comprovando que a baixa competitividade da indústria brasileira não está diretamente ligada à legislação trabalhista, mas a todo o ambiente de negócios no qual se encontra inserida.

3. Este novo paradigma de interdisciplinaridade e entrecruzamento jurídico entre o Direito do Trabalho e o Direito Empresarial, assentado na flexibilização das relações laborais, fez surgir a necessidade da utilização de uma solução interdisciplinar, fundamentada no Art. 170 da Constituição Federal, tendo em vista que o referido artigo é o ponto de interseção entre os diferentes ramos do Direito.

4. A partir do Art. 170 da Constituição Federal, foi possível concluir que a flexibilização das normas trabalhistas como forma de melhorar a competitividade das Empresas brasileiras, através de uma redução de custo, é inconstitucional. Primeiro, por desconsiderar a responsabilidade social atribuída pelo ordenamento jurídico à Empresa brasileira; segundo, por violar o princípio da valorização do trabalho humano, que neste trabalho foi concebido como a imposição de um dirigismo contratual, tendente a garantir condições dignas de trabalho em quatro campos: (i) Direito ao emprego; (ii) Direito à

associação sindical, (iii) Direito à segurança e à saúde no trabalho e (iv) Direito à justa retribuição.

5. Dessa forma, é possível afirmar que o Art. 170 da Constituição Federal, ao albergar o princípio do valor social do trabalho em conjunto com o princípio da livre iniciativa, mostrou-se um verdadeiro instrumento de conexão entre os interesses comuns ao capital e ao trabalho. Com isso, albergou a possibilidade de flexibilização dos direitos trabalhistas apenas quando estiver motivada na diretriz constitucional de proteção do trabalhador, conectando a atividade empresarial a outros valores, como: (i) aumento do nível de emprego; (ii) inclusão dos informais; (iii) estímulo ao investimento e desenvolvimento econômico; (iv) favorecimento da governabilidade. Somente assim será possível amplificar a unidade do direito, garantindo uma nova forma de compatibilizar o exercício da atividade empresarial com a valorização do trabalho humano, ao ser consagrado um valor compartilhado para o atendimento de interesses divergentes, mas que, no fundo, possuem o mesmo objetivo: garantir o desenvolvimento nacional.

## Referências

ALMEIDA, Dayse Costa de. Os princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana relacionados ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Disponível em:

<[www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6227](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6227)>. Acesso em: 06 jun. 2012.

AMORIM, Ivam Garage. Cidadania e direito ao trabalho. **Revista internacional de direito e cidadania**. Erechim, v. 4 n. 2, p. 79-96, jun. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados: Coordenação de publicações, 2008.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; MULLER, Ane Elize Deonara. O balanço social como instrumento jurídico da cidadania. **Revista Jurídica Unicritiba**. Curitiba, n. 28, v. 1, p. 465-485, 2012.

BRESSANE, Fernanda Tatari Frazão de Vasconcelos. Capitalismo Humanista: uma aplicação da justiça econômica?. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. Curitiba, v. 2, n. 1, p. 41-61, jan./jun. 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. Os valores do direito comercial e a autonomia do judiciário. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**. Brasília. Ano 1. n. 2, p. 82-89, out. 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. A dignidade do trabalho humano na hermenêutica constitucional. **Sapientia**. n. 6, p. 4-9, ago. 2007.

DELGADO, Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte. n. 49, p. 63-78, dez. 2006.

DEON, Rodrigo. Os impactos sociais diante do ressurgimento das idéias liberais, e a dignidade da pessoa humana, como limite à flexibilização do Direito do Trabalho. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1452/Os-impactos-sociais-diante-do-ressurgimento-das-ideias-liberais-e-a-dignidade-da-pessoa-humana-como-limite-a-flexibilizacao-do-Direito-do-Trabalho>> acesso em: 10 jun. 2012.

FECHIO, Rosana Maria. **A atividade empresarial em consonância com os princípios e direitos fundamentais sociais e da dignidade da pessoa humana**. 2007. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2007.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Função social e função ética da empresa. **Revista Jurídica da Unifil**. Londrina, n. 2, p. 67-68, 2005.

FERREIRA NETTO, Adyr Garcia. Globalização, atividade empresarial e a segurança jurídica. **Revista de direito Público**. Londrina. v. 2. n. 1, p. 75-88, jan./abr. 2007.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A dignidade da Pessoa: um valor fora do comércio e ínsito ao trabalho. Disponível em: <[ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/download/1737/1437](http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/download/1737/1437)>. Acesso em: 10 jun. 2012.

GASPARINI, Caio Augusto Limogi. Efetivação dos direitos sociais dos trabalhadores mediante a aplicação do pacto sociolaboral do mercosul. **Caderno de Pós-graduação em direito político e econômico**. São Paulo. v. 4, n. 1, p. 9-21, 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego. Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução**. São Paulo: Editora LTr, 2006.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a flexibilização da legislação trabalhista. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo. v. 44, ano 11, p. 92-143, 2003.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 391p.

GUERRA, Marcelo Lima. Valor social do trabalho e da livre iniciativa: um exemplo de concordância prática (aplicação das condições mínimas impostas pelo direito do trabalho ao contrato anulado por força do art. 9º da CLT). Disponível em: <<http://institutoaldymentor.wikispaces.com/2.+Valor+social+do+trabalho+e+da+livre+iniciativa>> Acesso em: 15 jun. 2012.

JUCÁ, Francisco Pedro. O bom governo da empresa. *in* MESSA, Ana Flávia; THEOPHILO JÚNIOR, Roque. **Estado e economia: Estudos em homenagem a Ademar Pereira**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEARDINI, Márcia. A ideologia da Constituição Brasileira de 1988 e a flexibilização dos direitos trabalhistas. **Revista Jurídica Unicritiba**. Curitiba. n. 24, p. 27-57, 2010.

MACHADO, Elisabeth Guimarães. Estado, sociedade e mercado. Interações e reflexos sociais. Disponível em:  
<<http://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/viewFile/412/508>>. Acesso em: 10 set. 2012.

MARQUES, Rafael da Silva. O valor social do trabalho na ordem econômica. Disponível em:  
<<http://www.amatra4.org.br/publicacoes/cadernos/caderno-03?start=3>>. Acesso em: 02 jun. 2012.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Os direitos fundamentais e os direitos sociais na Constituição de 1988 e sua defesa. **Revista jurídica virtual**. Brasília, v. 1, n. 4, p. 1-5, ago. 1999.

MEDEIROS, André Antonio A. de. Estado, crise econômica mundial e a centralidade do trabalho. **Revista Direito GV**. São Paulo. v. 10, p. 459-470, jul./dez. 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 10. ed. atualizada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984.

MELLO, Maria Tereza Leopardi. Direito e economia em Weber. **Revista Direito GV**. São Paulo. v. 2, n. 2, p. 45-65, jul./dez. 2006.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Danilo. O neoliberalismo como contra estímulo à realização da dignidade humana. **Argumenta. Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI**. Jacarezinho. n. 8, p. 91-101, jan./jun. 2008.

OLIVEIRA, Fabrício de Souza. Anotações sobre a função social da "Empresa". **Revista Faculdade de Direito Milton Campos**. Belo Horizonte, n. 13, p. 161-174, 2006.

OLIVEIRA, Lourival Jose de. et al. Os princípios do direito do trabalho frente ao avanço tecnológico. **Unopar científica ciências jurídicas e empresariais**. Londrina, v. 3, n. 1, p. 53-58, mar. 2002.

OLIVEIRA, Lourival José de. Direito empresarial, globalização e o desafio das novas relações de trabalho. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **Direito empresarial contemporâneo**. Marília: Arte e Ciência, 2007. p. 137-172.

OLIVEIRA, Lourival Jose de. Da inconstitucionalidade da atividade empresarial quando resulta na desvalorização do trabalho humano. in: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser.; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Atividade empresarial e mudança social**. Marília: Arte e Ciência, 2009, p. 75-93.

OLSSON, Giovanni. Uma leitura não liberal das políticas do trabalho na era da globalização. **Revista Sequência**. Florianópolis. v. 23 n. 45, p. 67-96, dez. 2002.

PADILHA, Norma Sueli.; ORTOLAN, Josilene Hernandes. Atividade empresarial e a função socioambiental. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2532.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2532.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2012.

PAIVA, Mario Antonio Lobato. Flexibilização e desregulamentação. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/23km/flexibilizacao-e-desregulamentacao-mario-antonio-lobato-de-paiva>>. Acesso em: 20 jul. 2012.

PAULA, Gáudio Ribeiro de. Lições de Shackleton para o direito do trabalho em um contexto de crise. *in*: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro (Coord.). **A intervenção do Estado no domínio econômico: condições e limites**. São Paulo: LTR, 2011, p. 209-227.

PEREIRA, Josecleto Costa de Almeida. O trabalho no mundo plutocrático. **Revista Sequência**. Florianópolis, n. 51, p. 289-306, dez. 2005.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e retirada de sócios: Conflitos societários e apuração de haveres no Código Civil e na lei das sociedades anônimas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção judicial contra omissões legislativas**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003.

PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark R. Criação de valor compartilhado. Disponível em: <<http://www.hbrbr.com.br/materia/criacao-de-valor-compartilhado>>. Acesso em: 24 jul. 2102.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Intervenção do Estado, dialogo social e transformações do mercado de trabalho. *in*: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro (Coord.). **A intervenção do Estado no domínio econômico: condições e limites**. São Paulo: LTR, 2011, p. 228-246.

RODRIGUES, Daniel Almeida. Por uma empresa mais bem compreendida. *Revista Faculdade de Direito Milton Campos*. Belo Horizonte, n. 13, p. 87-102, 2006.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. A gramática da proteção social e suas implicações para o desenho de políticas públicas. **Artigos (working papers) DIREITO GV**. São Paulo: DIREITO GV, n. 47, mar. 2010.

SEN, Amartya. Entrevista imperdível com o nobel de economia Amartya Sen: Ele fala sobre China, Índia, Brasil - e diz que a crise na europa se resolve comênfase no crescimento. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/vasto-mundo/entrevista-imperdível-com-o-nobel-de-economia-amartya-sen-ele-fala-sobre-china-india-brasil-e-diz-que-a-crise-na-europa-se-resolve-com-ênfase-no-crescimento/>>. Acesso em: 06 jul. 2012.

SILVA, Leda Maria Messias da. Ambiente de trabalho digno e a responsabilidade da empresa na questão dos direitos de personalidade dos empregados. **Revista de Ciências Jurídicas**. Maringá. v. 6. n. 1, p. 199-216, jan./jun. 2008.

SOARES JUNIOR, Alcídio. A possível lógica da proteção do trabalhador. **Lumiar Revista de ciências jurídicas**. Ponta Grossa. v. 2, n. 1, p. 17-22, 2008.

SUGUIMATSU, Marlene Fuverki. Preservação da empresa e proteção ao trabalho: Perspectiva constitucional, à luz da diretriz de tutela do ser humano. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba. n. 19, p. 103-144, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Direitos Constitucional Econômico**. 3 ed. São Paulo: Método, 2011. 363 p.

VERGARA, Sylvia Constant.; BRANCO, Paulo Durval. Empresa Humanizada: a organização necessária e possível. **Revista de administração de empresas - RAE**. São Paulo. v. 41, n. 2, p. 20-30, abr./jun. 2001.